



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.140, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui crédito fiscal para incentivo à adaptação física, sensorial e tecnológica do ambiente de trabalho destinado à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1405/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 12/2025

Institui crédito fiscal para incentivo à adaptação física, sensorial e tecnológica do ambiente de trabalho destinado à inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Crédito Fiscal para Adaptação de Ambiente de Trabalho Inclusivo, com a finalidade de incentivar investimentos realizados por pessoas jurídicas na adaptação física, sensorial e tecnológica do ambiente laboral para a inclusão e permanência de trabalhadores com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O crédito fiscal de que trata esta Lei será concedido sob a forma de dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), observado o regime de apuração e os limites estabelecidos nesta Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CAPÍTULO II

DOS INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se investimentos elegíveis aqueles destinados à adaptação do ambiente de trabalho às necessidades específicas de trabalhadores com TEA, incluindo, entre outros:

- I – adequação de iluminação, controle de luminosidade e redução de estímulos visuais excessivos;
- II – tratamento acústico, isolamento ou redução de ruídos ambientais;
- III – criação de áreas de descompressão, descanso sensorial ou espaços de transição;
- IV – aquisição ou desenvolvimento de tecnologias assistivas e softwares de apoio;
- V – adaptação de mobiliário e layout do ambiente de trabalho;
- VI – sinalização acessível e recursos de comunicação alternativa.

Parágrafo único. Os investimentos deverão estar diretamente vinculados à inclusão, permanência ou melhoria das condições de trabalho de pessoas com TEA regularmente contratadas.





CAPÍTULO III

DO CRÉDITO FISCAL

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do IRPJ devido percentual progressivo dos valores comprovadamente investidos nos termos desta Lei.

§ 1º O percentual de dedução poderá variar conforme:

- I – o valor total do investimento realizado;
- II – o porte da empresa;
- III – o número de trabalhadores com TEA beneficiados;
- IV – o grau de adaptação implementado.

§ 2º O crédito fiscal anual ficará limitado a percentual máximo do IRPJ devido, conforme regulamentação.

Art. 5º O crédito fiscal de que trata esta Lei:

- I – não poderá ser utilizado cumulativamente com outros benefícios fiscais incidentes sobre os mesmos investimentos;
- II – não gerará direito a restituição ou ressarcimento;
- III – não poderá ser convertido em crédito financeiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 6º A fruição do crédito fiscal dependerá de comprovação dos investimentos realizados, mediante documentação idônea, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios técnicos, parâmetros de elegibilidade, procedimentos de fiscalização e mecanismos de avaliação do impacto do incentivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A concessão do crédito fiscal previsto nesta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Art. 9º Esta Lei será aplicada em consonância com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 11 Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho exige, além da contratação formal, a adequação do ambiente laboral às necessidades sensoriais, comunicacionais e organizacionais desses trabalhadores. Ambientes excessivamente ruidosos, iluminados ou desorganizados podem representar barreiras significativas à permanência e ao desempenho profissional, mesmo quando há plena capacidade técnica para o exercício da função.

Embora a legislação brasileira assegure o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, persiste uma lacuna quanto aos instrumentos econômicos capazes de incentivar o setor produtivo a investir em adaptações ambientais que vão além do mínimo legal. A presente proposição enfrenta esse desafio ao instituir crédito fiscal progressivo, baseado no princípio do incentivo econômico como indutor de políticas inclusivas.

O Projeto de Lei propõe mecanismo equilibrado, que estimula o investimento privado sem impor obrigações compulsórias ou interferir na autonomia empresarial. A opção pela dedução do IRPJ, restrita às empresas tributadas pelo lucro real e limitada a percentuais definidos em regulamento, assegura previsibilidade fiscal e respeito à responsabilidade orçamentária.

A iniciativa encontra respaldo constitucional nos arts. 1º, III, 170, 203 e 227 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a função social da empresa e a promoção da inclusão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ademais, harmoniza-se com a Lei Brasileira de Inclusão e com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reforçando a efetividade desses diplomas legais.

Ao reconhecer que ambientes de trabalho acessíveis beneficiam não apenas pessoas com TEA, mas também ampliam a produtividade, o bem-estar e a inovação organizacional, o projeto promove convergência entre inclusão social e eficiência econômica. Trata-se, portanto, de política pública moderna, baseada em incentivos, capaz de transformar boas intenções em práticas concretas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta-se como instrumento adequado para fomentar a inclusão laboral qualificada de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, merecendo a apreciação favorável do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO